



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N° 19460/2022
TOMADA DE PREÇOS N° 01/23**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado complementar à fiscalização da obra de reforma do Empresarial 2 de Julho, nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT5, situado na Rua Ivonne Silveira, nº 248, Paralela, Salvador-BA.

RECURSOS:

Primeira Recorrente: EMPRESA MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA ME

Segunda Recorrente: EMPRESA RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Terceira Recorrente: EMPRESA TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA

I – DOS RECURSOS

Trata-se de DECISÃO da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, instituída pelo ATO TRT5 N. 270, DE 30 DE JUNHO DE 2022 aos recursos à fase de habilitação das empresas declaradas inabilitadas, interpostos pelas Licitantes EMPRESA MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA ME – CNPJ N° 09.010.376/0001-51, doravante denominada Primeira Recorrente, EMPRESA RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – CNPJ N° 11.887.350/0001-38, daqui em diante denominada Segunda Recorrente e EMPRESA TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA – CNPJ N° 8.012.358/0001-0, a partir de agora denominada Terceira Recorrente:

PRIMEIRA RECORRENTE: MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA ME

Em suas razões recursais, a empresa alega, em apertada síntese, que as documentações referentes aos atestados “*que comprovam ambas as qualificações foram apresentadas em momento oportuno, junto à documentação de habilitação, por meio das CATs nº 332029/2015 e nº 2905/2010.*

No que concerne ao ponto 5, consoante pode se aferir da leitura do Edital SRRF05 N° 8/2013 e seu respectivo Termo de Referência (anexo ao recurso), que deram origem ao serviço referenciado na CAT n.O 332029/2015, havia a exigência específica de que a prestação do serviço deveria ser realizada por profissional especialista em estrutura de

concreto armado (...).

Deste modo, embora não conste explicitamente do atestado da CAT n° 332029/2015 a execução de serviços de Fiscalização/Coordenação/Supervisão/Elaboração de Projeto de reforço estrutural de concreto armado, consoante pode se aferir da leitura das disposições editalícias, este era requisito específico à demonstração de aptidão para o desenvolvimento da referida atividade.”

Alega, ainda, que o profissional Francisco comprovou atender ao “sistema de climatização do tipo VRF”, já que “no processo foi apresentado a CAT comprovando a capacidade profissional de FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA, TÉCNICA E OPERACIONAL, EM NÍVEL DE ENGENHARIA, NA EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DO ANEXO AO EDIFÍCIO-SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNCIA, COM ÁREA DE CONSTRUÇÃO TOTAL APROXIMADA DE 5.400m² com 05 (CINCO) PAVIMENTOS, sendo este similar ao objeto.” Requer, ainda, que “seja admitida a apresentação posterior da referida CAT, eis que esta é documento preexistente e com emissão anterior à realização da sessão pública da TP n° 01/2023.”

Requer, por fim que “caso Vossa Senhoria entenda que os fundamentos apresentados não sejam suficientes para habilitar esta recorrente, optando-se por manter o atual status quo do presente certame licitatório, requer seja designada nova sessão pública e fixado o prazo de 8 (oito) dias úteis, conforme preconiza a legislação pátria, para que seja apresentada nova documentação.”

SEGUNDA RECORRENTE: EMPRESA RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

A segunda recorrente, na sua peça recursal, defende que “a Ilma. Comissão Permanente de Licitação ao inabilitar todos os concorrentes por problemas nas documentações destes, deveria em ato contínuo, e sem a necessidade de manifestação recursal, ter aberto novo prazo comum de 8 (oito) dias úteis para que os todos concorrentes, incluindo a RECORRENTE, pudessem ter o direito de reapresentarem os documentos de habilitação necessários ao aproveitamento do ato licitatório e avanço para a próxima fase da classificação das propostas (...)”

A recorrente discorda, ainda, “em relação ao item 9 da página n° 04 do Proad n° 19460/2022, atestados de qualificação profissional, acompanhados das respectivas cat's que atendem ao item 7.6.1.2.1.3, para o Engenheiro Eletricista especialista em subestação abrigada, em fiscalização, coordenação, supervisão, ou elaboração de projetos, ao passo que, apresentamos a CAT de n° 114498/2021 com objeto de fiscalização, acompanhamento, assessoramento no serviço de interligação elétrica e lógica do Data Center, e prova de serviço em item de n° 02.06 Transformador/Gerador com 150 Kva, página de n° 06 do mesmo.

A subestação elétrica é responsável pela transformação, proteção, controle e manobra da energia elétrica. Consumidores atendidos em média tensão (de 1,0 KVa 36,2 KV), necessitam de uma subestação elétrica, de ante este fato, solicitamos, a devida correção

em relação a desclassificação no item 7.6.1.2.1.3, para o Engenheiro Eletricista especialista em subestação abrigada, considerando tal desclassificação apenas em relação ao item 7.6.1.2.1.4.”

TERCEIRA RECORRENTE: EMPRESA TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA

A terceira recorrente sustenta, em síntese, que:

“Com a devida vênia, a decisão pela INABILITAÇÃO da empresa TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA, é passível de reavaliação.

Inicialmente, cabe diferenciar cada capacidade por serem essencialmente distintas, do contrário a exigência cumulativa de ambas seria redundante e inócua. A capacidade técnico-operacional:

“é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível.”.

Já a capacidade técnico-profissional:

“é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço.”, (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

Neste sentido, a Recorrente aponta que foram apresentados Acervos Técnicos com suas respectivas CAT's emitidas em nome da empresa, bem como de seus Responsáveis Técnicos, com características superiores ao solicitado no instrumento convocatório, ultrapassando a similaridade ao objeto do certame ao demonstrar que já prestou serviços de Fiscalização de obras de Construção de Edifícios de Fóruns e Plantas Industriais que superam a complexidade da obra a ser realizada na presente contratação.

Iremos apresentar de modo objetivo os itens do edital supostamente não atendidos pela TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA, em seguida quais os atestados deverão ser reavaliados para comprovação de que possuem características que excedem às solicitadas no instrumento convocatório:

- Quanto ao item 7.6.1.1.1.2 - Contemplado nos Acervos do Tribunal de Justiça de Uberlândia e Tribunal de Justiça de Araxá emitidos em favor da empresa.*
- Quanto ao item 7.6.1.2.1.2 – Acervo do Tribunal de Justiça de Araxá contempla todos os serviços descritos.*
- Quanto ao item 7.6.1.2.1.4 - Acervo do Praça Uberlândia Shopping emitida em favor do Eng. Eletricista Ricardo Correa contemplam todos os serviços descritos;*
- Quanto ao item 7.6.1.2.1.5 - Acervo do Tribunal de Justiça de Araguari emitido em favor do Eng. Mecânico Flávio Tannus contempla todos os serviços descritos,*

apresenta o sistema de refrigeração do prédio de igual similaridade ao do objeto;

- Quanto ao item 7.6.2.4 - Não procede, pois foram apresentados os acervos dos profissionais que constam como Responsáveis Técnicos da empresa na Certidão de Registro e Quitação do CREA, vide página 209 dos documentos enviados pela empresa, portanto não se torna necessária a apresentação da referida declaração, conforme descrito no item 7.6.2.4.1.

Resta claro que a TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA possui competência devidamente comprovadas para realizar os serviços a serem contratados neste processo licitatório, evidenciada pelos Acervos Técnicos apresentados pela empresa na sessão de abertura dos envelopes de habilitação. Ainda assim, para que não restem dúvidas a respeito das documentações apresentadas, encaminha em anexo, os contratos e demais documentos necessários para a confirmação dos serviços descritos nos Acervos Técnicos.

Neste instrumento, a licitante invoca o item 7.11 do edital que preconiza:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento novo, que deveria ter sido juntado em momento oportuno. Entretanto, é possível realizar o saneamento e a promoção de diligências por parte da Comissão de Licitação e dos licitantes interessados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União sedimentado no Acórdão 1211/2021 – Plenário, visando-se a juntada de documentos destinados a atestar ou esclarecer condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sanando-se erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Para tanto, a CPL deverá apresentar decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. (Grifo nosso)

Portanto, a TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA reivindica que a douta Comissão de Licitações proceda com a devida diligência prevista no item 7.11 do instrumento convocatório junto aos Contratantes que emitiram os Acervos Técnicos apresentados pela empresa, a fim de que se comprove que os serviços prestados cumprem com margem superior os itens solicitados para a qualificação técnica da empresa e de seus responsáveis técnicos.

Posto isto, é necessário destacar que estamos diante de um fato de simples resolução, uma vez que o princípio da autotutela permite que a administração pública retifique seus atos quando necessário. O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, “deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.” Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los. A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.”

Por fim, resta informar que houve um equívoco por parte da douta Comissão de Licitações ao emitir as Certidões do SICAF, Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, CND, Licitantes Inidôneos, Dívida Ativa da União, Débitos Tributários Estadual, FGTS, juntadas ao processo, uma vez que não se tratam das Certidões em nome da TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA, mas sim da empresa TRIENG ENGENHARIA ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA. Esta última pertencente ao grupo TRIÂNGULO ENGENHARIA, porém não sendo a empresa que concorre a licitação em tela.”

II – DA ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recursos Administrativos pelas Recorrentes EMPRESA MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA ME, EMPRESA RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA e EMPRESA TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA (Proad 19460/2022 – docs. 74 à 76) estão em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, dispostos no item 13 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2023.

Nos termos do item 13.3 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2023, os recursos referentes ao processo licitatório deverão ser dirigidos à autoridade superior competente, por intermédio da Comissão de Licitação, devendo ser apresentado, dentro do prazo assinalado no subitem 13.1, diretamente no Núcleo de Licitação, situado no 5º andar do Edifício Presidente Médici, na Rua do Cabral, 161, Nazaré, Salvador-BA, das 8 às 17 horas, dos dias úteis.

Desse modo, observa-se que todos os recursos foram apresentados dentro do prazo, portanto, apresentam-se TEMPESTIVOS, devendo ser conhecidos.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Cumpridas as formalidades legais, todos os participantes, no total de 3 (três), foram cientificados do trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos (Proad 19460/2022 - Doc. 77), deixando transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de contrarrazões, (Proad 19460/22 - Doc. 78).

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DOS RECURSOS

Diante das alegações trazidas nas peças recursais, tratando-se de insurgências em face de descumprimentos de exigências de caráter eminentemente técnico, esta Comissão encaminhou os autos para manifestação da CMP - COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS deste E.TRT, em cujo parecer (Proad 19460/2022 – doc. 80) constam os devidos posicionamentos, valendo aqui a transcrição literal:

*“Vêm os autos à Coordenadoria de Manutenção e Projetos, por solicitação do Núcleo de Licitação/TRT5, para análise da documentação de habilitação técnica dos **RECURSOS** das licitantes MONTE MORYAH ENGENHARIA, RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA (docs. 74 a 76).*

Portanto, da análise da documentação contida nos documentos 74 a 76 apresentada em RECURSO pelas licitantes MONTE MORYAH ENGENHARIA, RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA, tomando como base o disposto no item item 7.6 do Edital (Doc. 33) e o parecer anterior da CMP da análise da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), tecemos os seguintes comentários abaixo:

1. DO RECURSO DA MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), a licitante não havia atendido aos itens 7.6.1.2.1.2, 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5, 7.6.2.1 e 7.6.2.4 do Edital, pois os atestados de qualificação técnico-profissional apresentados não demonstravam a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de reforço estrutural em estruturas de concreto armado; serviços de sonorização e acústica; instalação de sistema de climatização do tipo VRF em edificações de múltiplos pavimentos.

No parecer da CMP da análise da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), foi realizada as seguintes observações:

“5) **Não apresentou** atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's que comprovasse a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de reforço estrutural em estruturas de concreto armado, não atendendo a integralidade do item 7.6.1.2.1.2 do Edital (qualificação técnico-profissional);

7) **Não apresentou** atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's (pp. 200 a 212), que atendem o item 7.6.1.2.1.4 do Edital (qualificação técnico-profissional):

a) O profissional Fábio Santos Silva não apresentou atestado acompanhado da CAT referente aos serviços de sonorização e acústica.

8) **Não apresentou** atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's que comprovasse a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de instalação de sistema de climatização do tipo VRF em edificações de múltiplos pavimentos, não atendendo ao item 7.6.1.2.1.5 do Edital (qualificação técnico-profissional);”

Do recurso apresentado pela licitante, doc. 74, a licitante prestou alguns esclarecimentos e apresentou documentos em sede de recurso.

Em relação ao **item 5** acima, que trata da comprovação de execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de reforço estrutural em estruturas de concreto armado, disposta no item 7.6.1.2.1.2 do edital, a licitante argumenta:

“No que concerne ao ponto 5, consoante pode se aferir da leitura do Edital SRRF05 N° 8/2013 e seu respectivo Termo de Referência (anexo ao recurso), que deram origem ao serviço referenciado na CAT n.º 332029/2015, havia a exigência específica de que a prestação do serviço deveria ser realizada por profissional especialista em estrutura de concreto armado, OBSERVE:

10.8.4.3 A responsabilidade técnica do Engenheiro/Arquiteto Residente e do Especialista em Estruturas de Concreto Armado deverá ser referente a construção ou reforma de edificação para uso comercial ou institucional, com estrutura em concreto armado. Não serão considerados CAI/Atestado relativos a prédios residenciais ou industriais (página 13).

3.1.3 Especialista em Estruturas de Concreto Armado-Engenheiro ou Arquiteto

Sua atribuição será analisar e emitir parecer sobre a segurança das alterações no que diz respeito à estrutura da edificação.

A jornada de trabalho deste profissional deverá ser a descrita no Anexo II do

Deste modo, embora não conste explicitamente do atestado da CAT nº 332029/2015 a execução de serviços de Fiscalização/Coordenação/Supervisão/Elaboração de Projeto de reforço estrutural de concreto armado, consoante pode se aferir da leitura das disposições editalícias, este era requisito específico à demonstração de aptidão para o desenvolvimento da referida atividade.”

*Assim, em que pese os argumentos apresentados pela licitante, as informações e exigências constantes no Edital SRRF05 Nº 8/2013 e os serviços constantes na CAT nº 332029/2015, como demolição de piso, contrapiso, alvenaria, remoção de estrutura metálica chumbada em alvenaria concreto, execução de tratamento de fissuras da fachada, tratamento em concreto com estuque e lixamento, tratamento estrutural com nitroprimer, grauteamento com recobrimento e pintura brise de concreto da área externa a recuperar, não comprovam a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de **reforço estrutural** em estruturas de concreto armado, não atendendo ao disposto no item 7.6.1.2.1.2 do edital.*

*A respeito do **item 7**, conforme esclarecimentos apresentados pela licitante, verifica-se que, de fato, o Atestado de Capacidade Técnica da CAT nº 2905/2010, doc. 55, pp. 59 a 62, possui o serviço de **sonorização e acústica**, atendendo ao disposto no item 7.6.1.2.1.4 do Edital (qualificação técnico-profissional).*

*Com relação ao **item 8**, a licitante incluiu na sua peça documento que não tinha sido entregue no envelope da fase de habilitação. Trata-se de Atestado de Capacidade Técnica da CAT nº 716217/2022 do profissional Engenheiro Mecânico Francisco José Barbosa das Virgens (doc. 74, pp. 22 a 74), que contempla a elaboração de projeto de instalação de sistema de climatização do tipo VRF em edificações de múltiplos pavimentos; exigência que, conforme visto, não havia sido atendida anteriormente. Assim, considerando os documentos apresentados pela licitante em sede de recurso, conclui-se que a licitante atendeu ao item 7.6.1.2.1.5 do Edital (qualificação técnico-profissional).*

Portanto, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, conclui-se que a licitante atendeu aos itens 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5, 7.6.2.1 e 7.6.2.4 do Edital. No entanto, não atendeu ao item 7.6.1.2.1.2 do Edital.

2. DO RECURSO DA RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), a licitante não havia atendido aos itens 7.6.1.2.1.3 e 7.6.1.2.1.4 do Edital, pois os atestados de qualificação técnico-profissional apresentados não demonstravam a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de instalação ou ampliação de subestação abrigada, automação predial, sonorização e acústica, controle de acesso, conforme trecho transcrito abaixo:

“9. Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's, que atendem o item 7.6.1.2.1.3 do Edital (qualificação técnico-profissional);

10. Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT's, que atendem o item 7.6.1.2.1.4 do Edital.

(qualificação técnico-profissional) pelas seguintes razões:

- a. O profissional Jilson dos Santos Silva não apresentou atestado acompanhado da CAT referente aos serviços: automação predial, sonorização e acústica, controle de acesso e sistema de detecção e alarme de incêndio;*
- b. O profissional Jubiraci Santos de Souza não apresentou atestado acompanhado da CAT referente aos serviços: sonorização e acústica, controle de acesso, automação predial, instalações elétricas prediais, cabeamento estruturado e CFTV.”*

Do recurso apresentado pela licitante, doc. 75, a licitante alega, em suma, que em face da inabilitação de todos os concorrentes, não foi concedido o prazo legal de 8 (oito) dias úteis para que os licitantes pudessem reapresentar os documentos de habilitação; discordou da análise e não atendimento do item 7.6.1.2.1.3 do Edital, alegando que a CAT nº 114498/2021 atendia ao disposto no item; e concordou quanto a inabilitação do item 7.6.1.2.1.4, prestou alguns esclarecimentos e apresentou documentos em sede de recurso.

Assim, observando as informações da licitante no seu recurso e reavaliando a CAT nº 114498/2021, doc. 60, pp. 28 a 38, em função de não existir no atestado a informação explícita de que a subestação é abrigada, foi feita diligência junto ao TRE-BA que confirmou que trata-se de subestação abrigada, atendendo assim ao disposto no item 7.6.1.2.1.3 do edital.

Portanto, considerando os esclarecimentos e alegações apresentados pela licitante, atendeu o item 7.6.1.2.1.3, mas não foi atendido o item 7.6.1.2.1.4 do edital. A respeito da solicitação de prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de documentação, caberá a Comissão Permanente de Licitação a análise do tema.

3. DA TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 65), a licitante não havia atendido aos itens 7.6.1.1.1.2, 7.6.1.2.1.2, 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5 e 7.6.2.4 do Edital, pois os atestados apresentados não demonstravam a execução de alguns serviços, conforme trecho transcrito abaixo:

“2) Não apresentou atestados de qualificação técnico-operacional, acompanhados das respectivas CAT’s, que atendam o item 7.6.1.1.1.2 do Edital (qualificação técnico-operacional);

5) Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT’s que comprovasse a execução de serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão, ou Elaboração de projeto, de reforço estrutural em estruturas de concreto armado, não atendendo a integralidade do item 7.6.1.2.1.2 do Edital (qualificação técnico-profissional);

7) Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT’s que atendem o item 7.6.1.2.1.4 do Edital (qualificação técnico-profissional);

8) Não apresentou atestados de qualificação técnico-profissional, acompanhados das respectivas CAT’s que atendem o item 7.6.1.2.1.5 do Edital (qualificação técnico-profissional);

11) Não apresentou a Declaração de Ciência de cada um dos integrantes da Equipe Técnica conforme exigido no item 7.6.2.4 do Edital.”

Do recurso apresentado pela licitante, doc. 76, a licitante alega que os atestados devem ser reavaliados, tendo em vista que possuiriam características que excedem às solicitadas no instrumento convocatório, conforme transcrito abaixo:

“Iremos apresentar de modo objetivo os itens do edital supostamente não atendidos pela TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA, em seguida quais os atestados deverão ser reavaliados para comprovação de que possuem características que excedem às solicitadas no instrumento convocatório:

- *“Quanto ao item 7.6.1.1.1.2 - Contemplado nos Acervos do Tribunal de Justiça de Uberlândia e Tribunal de Justiça de Araxá emitidos em favor da empresa.*
- *Quanto ao item 7.6.1.2.1.2 – Acervo do Tribunal de Justiça de Araxá contempla todos os serviços descritos.*
- *Quanto ao item 7.6.1.2.1.4 - Acervo do Praça Uberlândia Shopping emitida em favor do Eng. Eletricista Ricardo Correa contemplam todos os serviços descritos;*
- *Quanto ao item 7.6.1.2.1.5 - Acervo do Tribunal de Justiça de Araguari emitido em favor do Eng. Mecânico Flávio Tannus contempla todos os serviços descritos, apresenta o sistema de refrigeração do prédio de igual similaridade ao do objeto;*
- *Quanto ao item 7.6.2.4 - Não procede, pois foram apresentados os acervos dos profissionais que constam como Responsáveis Técnicos da empresa na Certidão de Registro e Quitação do CREA, vide página 209 dos documentos enviados pela empresa, portanto não se torna necessária a apresentação da referida declaração, conforme descrito no item 7.6.2.4.1.”*

Quanto ao **item 7.6.1.1.1.2**, a licitante incluiu na sua peça documentos que não tinham sido entregues no envelope da fase de habilitação (doc. 76, pp. 22 a 74). Tratam-se de planilha de quantitativos e o contrato com o TJMG, em complemento à CAT nº 1420180008873 do profissional Engenheiro Civil Cristian Duarte Vilete, que contempla os serviços de Fiscalização ou Coordenação ou Supervisão de reforma ou construção de instalações elétricas prediais de alta e baixa tensão para edificação de múltiplos pavimentos com área construída mínima de 10.000 m²; exigência que, conforme visto, não havia sido atendida anteriormente. Assim, considerando os documentos apresentados pela licitante em sede de recurso, conclui-se que a licitante atendeu ao item 7.6.1.1.1.2 do Edital (qualificação técnico-operacional).

Quanto ao **item 7.6.1.2.1.2**, foi reavaliado o Atestado referente à CAT nº 2850733/2021 mencionado pela licitante, doc. 62, pp. 38 a 62, e verifica-se que o atestado prevê a execução de estruturas de concreto armado, mas **não contempla** serviços de **reforço estrutural em estruturas de concreto armado**, não atendendo a integralidade do item 7.6.1.2.1.2 do Edital (qualificação técnico-profissional).

Quanto ao **item 7.6.1.2.1.4**, foi reavaliado o Atestado referente à CAT nº 1420160001121 mencionado pela licitante, doc. 62, pp. 87 a 101, mas o mesmo **não contempla** serviços de **controle de acesso**, não atendendo a integralidade do item 7.6.1.2.1.4 do Edital (qualificação técnico-profissional).

Quanto ao **item 7.6.1.2.1.5**, foi reavaliado o Atestado referente à CAT nº 2884011/2022 mencionado pela licitante, doc. 63, pp. 1 a 118, e verifica-se que o atestado prevê a execução de sistemas de água gelada, mas **não contempla** instalação de **sistema de**

climatização do tipo VRF em edificações de múltiplos pavimentos. Em que pese o sistema de água gelada também tratar-se de solução para refrigeração de ambientes, não tem similaridade com o sistema VRF, uma vez que trata-se de tecnologias e complexidades distintas.

Quanto ao item 7.6.2.4, foi verificado que, de fato, os profissionais detentores dos atestados técnicos apresentados pela licitante constam na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA-MG, doc. 63, pp. 119 a 122, sendo dispensável a apresentação de Declaração de cada um dos integrantes da Equipe Técnica indicada, atendendo ao disposto no item 7.6.2.4.1.

Portanto, considerando as alegações e documentos apresentados pela licitante em sede de recurso, os itens 7.6.1.1.1.2 e 7.6.2.4 foram atendidos, mas não foram atendidos os itens 7.6.1.2.1.2, 7.6.1.2.1.4 e 7.6.1.2.1.5 do Edital.

4. CONCLUSÃO

*Portanto, na análise dos recursos apresentados, as licitantes **não** atenderam a integralidade dos requisitos de habilitação técnica disposta no item 7.6 do edital.”*

Pois bem.

Da leitura das razões recursais (Proad 19460/22 - doc. 74 a 76) e do resultado da fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 01/2023 (Proad 19460/22 - doc. 66), o qual foi publicado no DOU de 17/03/2023 e DEJT de 16/03/2023, vê-se que as empresas recorrentes se insurgem contra decisão desta Comissão Permanente de Licitação do TRT5 que aplicou, com base no parecer da **CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos deste E.TRT5**, o estabelecido nos **subitens 7.6.1.2.1.2; 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5, 7.6.2.,1 e 7.6.2.4 do Edital** para inabilitar a primeira recorrente, o estabelecido nos **subitens 7.6.1.2.1.3 e 7.6.1.2.1.4 do Edital** para inabilitar a segunda recorrente e o estabelecido nos **subitens 7.6.1.1.1.2, 7.6.1.2.1.2, 7.6.1.2.1.4, 7.6.1.2.1.5, 7.6.2.4 do Edital** para inabilitar a terceira recorrente.

Ora, é sabido que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do certame, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, **mas também da própria Comissão Permanente de Licitação**. Ressalte-se que todas as exigências contidas no Edital da Tomada de Preços em epígrafe foram pautadas em critérios objetivos em estrita consonância com o princípio do julgamento objetivo que norteia o procedimento licitatório.

Inicialmente, registre-se, que é de conhecimento desta Comissão o pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que **falhas sanáveis, meramente formais**, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). Nesse sentido, extrai-se do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “*atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*”.

Assim, com fulcro no item 6.13 do Edital, **esta Comissão acolheu a juntada dos documentos complementares enviados pelas recorrentes em sede recursal**, em cumprimento à Lei 8.666/1993, art. 43, §3º.

“6.13 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento novo, que deveria ter sido juntado em momento oportuno. Entretanto, admite-se a juntada de documentos destinados a atestar ou esclarecer condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sanando-se erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Para tanto, a CPL deverá apresentar decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes”.

Nesse diapasão, observa-se o afastamento da forma e a conseqüente prevalência dos princípios da finalidade, da busca pela verdade material, ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, senão vejamos, o entendimento jurisprudencial:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 Plenário do Tribunal de Contas da União).

Acórdão 1211/2021 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o

qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

...Relator ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - Plenário 1. Processo nº TC 018.651/2020-8. 2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação 3....”

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21)”

Ocorre que, após a juntada dos documentos complementares, a **CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos deste E.TRT5** procedeu nova análise, emitiu novo parecer opinativo em relação à qualificação técnica das Licitantes e trouxe os devidos posicionamentos, concluindo, a nosso ver, com bastante propriedade, pela manutenção da inabilitação técnica de todas as empresas.

Noutro passo, no que diz respeito à aplicação do art. 48 § 3º da lei 8.666/93, “§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”, esta Comissão traz as seguintes considerações:

- 1) Cumpre esclarecer que o § 3 do artigo 48, acima transcrito, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Ou seja, cabe ao administrador público, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se buscará escoimar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso. Ou seja, não se trata de um direito subjetivo das Licitantes.
- 2) A efetiva aplicação do artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, é dar a oportunidade às licitantes para retificarem sua documentação de habilitação, ou proposta, quando todas foram inabilitadas, ou desclassificadas, dependendo da etapa em que se encontram, naquilo que motivou sua inabilitação ou desclassificação. **O fato é que a partir das documentações enviadas em sede de recurso, esta Comissão não vislumbra hipótese que as recorrentes possam refazer suas documentações corrigindo-as naquilo que deu causa às suas inabilitações.**
- 3) Noutro passo, não assiste razão à segunda recorrente quando afirma que a Comissão “deveria em ato contínuo, e sem a necessidade de manifestação recursal, ter aberto novo prazo comum de 8 (oito) dias úteis para que os todos concorrentes, incluindo a **RECORRENTE**”. Ora, tal procedimento afrontaria de plano o direito das Licitantes de exercerem as garantias Constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, negando-lhes a abertura do prazo recursal, a rigor do que prescreve o artigo 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/93. Importante salientar que antes da aplicação do disposto no artigo 48, § 3º, a CPL deve instaurar o prazo recursal. Após a interposição de recursos, **se ainda assim todos os licitantes permanecerem inabilitados**, poderá a CPL utilizar-se do disposto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93.

- 4) Registre-se, por fim, que esta Comissão Permanente de Licitação sempre age em estrita observância aos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade, ampla competitividade e coerência em suas decisões. No caso em tela, sopesando tais princípios, opina-se pela republicação do edital com o chamamento de mais licitantes, podendo assim aumentar a competitividade do mesmo, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, esta Comissão decide, à unanimidade, pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e **encaminha os autos à autoridade competente para julgamento dos recursos interpostos contra a decisão de inabilitação das empresas MONTE MORYAH ENGENHARIA LTDA ME, RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA.**

NOTIFIQUEM-SE DESTA DECISÃO AS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO E DIVULGUE-SE A PRESENTE DECISÃO NA INTERNET, de modo a atingir o maior número de interessados e propiciar ampla publicidade.

Salvador, 17 de abril de 2023

Documento assinado eletronicamente

Ana Paula Dultra Vila Nova Cerqueira

CPL - Núcleo de Licitações/CML

Documento assinado eletronicamente

Eunápio Umburanas Duarte Júnior

CPL - Núcleo de Licitações/CML

Documento assinado eletronicamente

Sadinoel Pereira de Souza

CPL - Núcleo de Licitações/CML

Documento assinado eletronicamente

Ticiania Barbosa Vasconcelos

CPL - Núcleo de Licitações/CML